



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 1856/2018

Auto de Infração nº: 73268/2018	Processo CAP nº: 535243/18
Auto de Fiscalização/BO nº: 2018-019119364-001	Data: 30/04/2018
Embasamento Legal: Decreto 47.383/2018, Art. 112, anexo III, Código 301	

Autuado: Mozart José Magalhães	CNPJ / CPF: 435.916.716-49
Município da infração: Unai/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	Original Assinado
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Original Assinado
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	Original Assinado

1. RELATÓRIO

Em 30 de abril de 2018 foi lavrado pela PMMG, o Auto de Infração nº 73268/2018, que contempla as penalidades de MULTAS SIMPLES e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, por ter sido constatada a prática das seguintes irregularidades:

“Danificar através de abertura de estrada de acesso a PCH Unai Baixo e construção de Rancho para laser, uma área de 00:06:40 ha de vegetação de espécies nativas em área de preservação permanente sem autorização do órgão ambiental” (Auto de Infração nº 73268/2018).

Em 24 de outubro de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida as penalidades aplicadas.

A Autuada foi devidamente notificada de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ausência de ampla defesa, contraditório e do devido processo legal formal; ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração;
- 1.2. Ausência de decisão motivada;
- 1.3. Nulidade por ausência de delimitação da área em quatro coordenadas;
- 1.4. Ausência de indicação do texto legal infringido;
- 1.5. Requisitos de emissão do parecer técnico;
- 1.6. Ausência de descrição do órgão que delegou a competência à Polícia Militar para realizar a fiscalização; bem como incompetência da polícia militar para autuar e aplicar sanção;
- 1.7. Ausência de duas testemunhas; princípio da isonomia;
- 1.8. Ausência de força de prova da fotografia apresentada no boletim de ocorrência;
- 1.9. Ausência de exame técnico/perícia para imputação da infração; requerimento de realização de perícia;
- 1.10. Ausência de infração;
- 1.11. Aplicação do princípio da autotutela administrativa;



- 1.12.** Aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância;
- 1.13.** Conversão de 50% da multa em medidas de melhorias do meio ambiente, mediante assinatura de TAC;
- 1.14.** Aplicação das atenuantes descritas no Art. 68, I, alíneas “c”, “e”, “f” e “i” do art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- 1.15.** Interpretação normativa da classificação das infrações;
- 1.16.** Ilegalidade da taxa de expediente.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da regularidade do auto de infração e da observância do devido processo legal

Argumenta o recorrente a existência de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal, o que tornaria viciado o Auto de Infração.

Entretanto, conforme se extrai do procedimento seguido no âmbito deste processo administrativo, bem como da regularidade instrumental do Auto de Infração em análise, o que já foi comprovado na análise realizada em primeira instância, todos os meios de defesa foram assegurados a recorrente, possibilitando defesa e apresentação de provas, inexistindo qualquer vício capaz de anular o Auto de Infração nº 73268/2018 e tendo sido seguidos corretamente os procedimentos estabelecidos no Decreto Estadual nº 47.383/2018.

O recorrente questiona a validade do auto de infração por não conter os requisitos previstos nas seguintes normas: Art.105 da Lei nº 20.922/2013, Art. 15 da Lei nº 7.772/1980, bem como da Lei nº 13.199/99, afirmando o dever de descrição expressa no Auto de infração em análise, sob pena de nulidade do ato administrativo. Entretanto, mais uma vez não possui razão o recorrente.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, desde a época da infração estavam devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, que regulamenta as leis mencionadas pelo recorrente, trazendo as especificidades que devem conter o auto de infração.

Assim, o recorrente equivoca-se ao afirmar que o Auto de Infração não contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura, uma vez que, o fato de não constar circunstâncias atenuantes e agravantes, significa que o empreendimento não possui qualquer das circunstâncias.

Da mesma forma, não procede a alegação de que o Auto de Infração é omissivo quanto às observações incumbidas ao agente fiscalizador, previstas no art. 105 da Lei Estadual nº 20.922/2013, pois, diferentemente do alegado no recurso, todas as circunstâncias constantes nos referidos artigos foram observadas durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, não existindo qualquer comando legal que determine que as mesmas sejam consignadas expressamente no Auto de Infração em apreço.



Assim, ao contrário do alegado no recurso, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no art. 56 Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como foi devidamente preservado o devido processo legal administrativo, conforme apresentação de defesa administrativa e provas que o atuado julgava conveniente ao deslinde da causa, devidamente analisadas, e também como está sendo assegurada a análise do recurso administrativo e das provas apresentadas. Portanto, não há qualquer nulidade a ser declarada.

2.2. Da alegação de ausência de motivação da decisão administrativa

Afirma o recorrente que a decisão administrativa que analisou a defesa apresentada, não foi motivada. Destaca que a decisão de fls. 37 apresenta julgamento simultâneo de 20 (vinte) processos administrativos sem qualquer motivação e que, portanto, a decisão deve ser declarada nula.

No entanto, é imperioso esclarecer que não houve qualquer violação do dever de motivação dos atos administrativos e que foram obedecidos todos os ditames processuais relativos ao devido processo legal. Cada um dos processos submetidos a autoridade competente para julgamento, possui seus pareceres únicos incluídos individualmente e com análise profícua dos fatos e fundamentos apresentados, todos previamente analisados pela autoridade administrativa que possui competência decisória.

No caso em análise, a folha de decisão de fls. 37 possui 20 (vinte) processos cujos pareceres foram submetidos à análise da autoridade competente, que os apreciou e decidiu nos termos expostos pela manutenção ou não das penalidades, atendendo as peculiaridades de cada auto de infração. Assim, não existe julgamento padrão de auto de infração, tendo em vista que os pareceres são disponibilizados e devidamente apreciados pela autoridade julgadora antes da decisão.

Ressalte-se, ainda, que por ocasião da notificação enviada ao atuado, conforme Ofício SUPRAM NOR nº 5887/2018 (fls. 38), é informado ao atuado de forma clara os fundamentos legais que amparam a competência decisória, bem como a informação de que a decisão administrativa está fundamentada nos termos do Parecer Único que está presente no processo administrativo.

Assim, no presente caso, que foi realizada a motivação denominada aliunde, caracterizada como aquela utilizada quando a administração pública, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação a outro documento, como no presente caso, é perfeitamente admitida pelo direito, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de motivação. Portanto, inexistente qualquer nulidade a ser declarada.

2.3. Da alegação de ausência de delimitação da área por coordenadas

O recorrente argumenta que a descrição de apenas um ponto de coordenadas para delimitar o local da intervenção é insuficiente para visualizar a localização total da área. Requeriu que fosse trazido aos autos a delimitação total da área em quatro pontos, através de perícia a ser realizada *in loco*.

No entanto, é importante ressaltar que a descrição da infração destaca que foi realizada a abertura de estrada e construção de rancho, em uma área de 00:06:40 hectares de vegetação nativa em área de preservação permanente, sendo a indicação das coordenadas presentes no auto de infração, suficientes para verificar o local da intervenção ambiental. Ademais, o atuado conhece perfeitamente a área da sua propriedade e não pode alegar



sua própria torpeza enquanto benefício defensivo, uma vez que existe a abertura de estrada e construção de um rancho em APP. Neste sentido, a indicação das coordenadas da infração conforme descrito no auto de infração em análise são suficientes para indicar a localidade da intervenção.

Assim, não existe qualquer nulidade no auto de infração em análise, sendo as informações constantes do auto de infração e do boletim de ocorrência, suficientes para a caracterização das infrações evidenciadas.

2.4. Da alegação de nulidade por ausência de indicação de Lei

O recorrente equivoca-se ao afirmar que o Auto de Infração em análise carece de base legal, uma vez que os Decretos regulamentares ou Decretos executivos, são normas jurídicas expedidas pelo Chefe do Poder Executivo, com a intenção de pormenorizar e desenvolver as disposições gerais e abstratas da lei, viabilizando sua aplicação em casos específicos.

O autor Diógenes Gasparini, em sua obra “Direito Administrativo”, traz o seguinte posicionamento em relação à natureza jurídica dos regulamentos:

“A natureza da atribuição regulamentar é originária. Com efeito, para expedir os atos que visam executar as leis, o Executivo não necessita de qualquer autorização legal específica ou constitucional genérica. O regulamento é o primeiro passo para a execução da lei, essa execução é atribuição do Executivo. Por esse motivo, mesmo que silentes a lei e a Constituição, no que se refere ao Poder competente para regulamentar, essa atribuição é do Executivo, porque fluente de sua própria função” (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2001).

Assim, cabe assinalar que o Decreto Estadual nº 47.383/2018, no qual a multa em questão foi fundamentada, foi editado para tipificar e classificar infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelecer procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades instituídas pelas Leis nº 7.772/80, nº 13.199/99, nº 14.181/02, nº 20.922/13, nº 22.231/2016 e da Lei Federal 9.605/1998.

Portanto, não há que se falar em qualquer violação ao princípio da Legalidade, vez que a penalidade foi prevista por Lei e o referido Decreto apenas define os aspectos procedimentais, condições para que os órgãos ambientais cumpram efetivamente as disposições legais.

2.5. Da emissão do parecer único. Legalidade.

O requerente sustenta nulidade processual em razão da não observância do procedimento estabelecido na Instrução Normativa Sisema nº 06/2017 quanto a emissão de pareceres únicos. Entretanto, tal alegação não procede.

Ressalte-se, inclusive, que a Instrução de Serviço SISEMA nº 04/2017, determina a obrigatoriedade de participação dos servidores nela descritos na composição da equipe interdisciplinar que elabora o parecer único de recurso que será direcionado à apreciação da URC COPAM:

“6.2 – DA EMISSÃO DE PARECER ÚNICO COM CONTEÚDO TÉCNICO E JURÍDICO PARA SUBSIDIAR A DECISÃO DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

[...]

b) Parecer único para subsidiar o julgamento de recursos em hipóteses específicas:



O Parecer Único também terá necessariamente conteúdo técnico e jurídico quando for expedido **para subsidiar a tomada de decisão pelas Unidades Regionais Colegiadas – URCs**, pela Câmara Normativa e Recursal – CNR, pelo Conselho de Administração do IEF e pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, na hipótese do julgamento dos recursos administrativos de suas respectivas competências, alternativamente nos seguintes casos:

- a- Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs, ; ou
- b- Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs; ou
- c- Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs, por infração aplicada.

O Parecer Único expedido nas hipóteses acima relacionadas também seguirá o modelo constante no Anexo I e **conterá, indispensavelmente, as seguintes assinaturas**: do servidor com formação jurídica diretamente responsável, lotado na DAINF ou no NAI responsável pela tramitação do Processo Administrativo; o servidor com formação técnica relacionada à autuação diretamente responsável, lotado na SUFIS ou n SUPRAM, conforme o caso; do diretor da DAINF ou do NAI, conforme o caso; diretor da área onde está lotado o servidor com formação técnica diretamente responsável; e do Superintendente de Atendimento e Controle Processual ou Diretor de Controle Processual da SUPRAM, conforme o caso”.

Portanto, não existe qualquer agressão ao princípio da imparcialidade e, por consequência, também não há ilegalidade na composição na equipe interdisciplinar, tendo em vista que nos pareceres únicos de defesa administrativa, não existe a mesma vinculação estabelecida ao parecer recursal.

2.6. Da competência da PMMG

O recorrente afirma que não houve a descrição do órgão que delegou a competência para a PMMG realizar fiscalização. Entretanto, é importante informar que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável possui convênio de cooperação administrativa, técnica, financeira e operacional com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, por meio do Convênio SEMAD nº 1371.01.04.01012, de 30/03/2012, renovado em 05/06/2017, que atribui, aos policiais militares, a função de fiscalizar e lavrar Autos de Infração por infração às normas ambientais.

Importante ressaltar que ao supracitado convênio foi publicado na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais – IOF MG, inicialmente, em 05/04/2012 e a renovação do mesmo, por meio do Termo de Convênio nº 1371.01.04.0117, publicado no IOF MG em 06/06/2017.

Ademais, o próprio Decreto Estadual nº 47.383/2018, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, é a norma que traz a possibilidade da SEMAD delegar a atribuição de fiscalização e sancionamento para a PMMG:

“Art. 49 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais.



§ 1º – A partir da celebração de convênio com os órgãos ambientais, ficam credenciados todos os militares lotados na PMMG e no CBMMG”.

Portanto, o auto de infração não precisa trazer o órgão que delegou a competência, pois a delegação e o órgão responsável são regidos e estabelecidos pela próprio Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Assim, conforme demonstrado, a Polícia Militar de Minas de Minas Gerais possui atribuição técnica e legal para fiscalizar e impor sanções administrativas por infrações às normas ambientais, não havendo motivos para o provimento da alegação de ausência de dilação probatória, uma vez que todos os meios de defesa estão sendo assegurados no presente processo administrativo; nem mesmo pode ser alegada qualquer nulidade por incompetência.

2.7. Da alegação de ausência de testemunhas

O recorrente requereu a aplicação do princípio da isonomia para que fosse reconhecida a nulidade do auto de infração por ausência de testemunhas no ato da fiscalização. Entretanto, nenhuma razão assiste ao recorrente.

Destaque-se, inicialmente, que ao contrário do que é sustentado pelo recorrente, a norma aplicável ao presente auto de infração é o Decreto Estadual nº 47.383/2018. A fundamentação sustentada no presente recurso administrativo, solicitando a incidência do Decreto 44.844/2008, não encontra respaldo jurídico, uma vez que este já se encontrava revogado na época dos fatos.

Conforme informado no Parecer Único Defesa nº 1702/2018 - em que o mesmo argumento foi destacado -, não existe qualquer irregularidade no auto de infração em análise, tendo em vista que o boletim de ocorrência informa que o agente atuante estava acompanhado por dois Policiais Militares, que são considerados testemunhas do ato para todos os efeitos de regularidade procedimental, em obediência ao determinado pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Desta forma, o argumento de nulidade por ausência de testemunhas à fiscalização, não se aplica ao caso em análise neste auto de infração, tendo em vista que a situação difere substancialmente dos casos citados como paradigmas no recurso apresentado, bem como o pedido não se amolda ao que determina o Decreto Estadual nº 47.383/2018, tendo em vista que a fiscalização no empreendimento foi plenamente regular.

2.8. Da alegação de ausência de força probatória das fotografias

Quanto às fotos presentes no Boletim de Ocorrência e a alegação de impossibilidade de aferir a autenticidade das imagens, é importante ressaltar que os documentos produzidos pelos agentes atuantes refletem de forma fidedigna o encontrado *in loco* durante a fiscalização realizada e estão abrangidos por fé pública, bem como pela presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo. Não pode o recorrente, simplesmente tentar desconstituir a força probatória dos atos e documentos administrativos, sem apresentar prova cabal em sentido contrário. Motivos pelos quais, não há plausibilidade jurídica para as argumentações apresentadas, bem como para o acatamento do pedido de apresentação da mídia original.

2.9. Da alegação e requerimento de perícia técnica



Insurge-se o recorrente quanto ao não acolhimento do pedido de perícia técnica no empreendimento e realiza novamente o pedido em sede recursal.

Entretanto, ressalte-se que não é necessária a realização de laudo técnico ou pericial pelo órgão ambiental ou pela PMMG para comprovar os motivos ensejadores da autuação. Neste sentido, estabelece o art. 61, do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

“Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado.”

Dessa forma, o Auto de Infração em comento foi aplicado corretamente, em obediência aos preceitos legais vigentes.

Portanto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o recorrente das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, sendo certo que o empreendimento foi fiscalizado pela equipe da Polícia Militar de Minas Gerais, que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento.

2.10. Da alegação de ausência de infração

O recorrente argumenta a existência de uso antrópico consolidado referente a estrada de acesso a PCH Unai Baixo, colacionando imagem no recurso administrativo, datada de 31/07/2008 (fls. 70).

Entretanto, ressalte-se que a imagem utilizada não faz prova contrária ao encontrado *in loco* pelo agente autuante. Destaque-se o uso antrópico consolidado deve ser comprovado por laudo técnico e imagem nítida acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, por se tratar de prova técnica. Ao verificar a imagem colacionada dentro do recurso administrativo, não é possível observar qualquer característica de uso antrópico consolidado, notadamente porque a imagem colacionada é de péssima qualidade e não permite realizar qualquer análise técnica sobre a mesma.

É importante informar, ainda, que a autuação não se deu apenas pela abertura de estrada de acesso, mas também pela construção de um rancho de lazer e pela danificação de uma área para construção do rancho, em uma área de 00:06:40 hectares, conforme informações presentes no auto de infração e no boletim de ocorrência.

Destaque-se que a denúncia ao órgão ambiental, sobre as intervenções que estavam ocorrendo, foi realizada pela própria empresa PCH Unai Baixo Energética S/A, por meio de seu procurador Lindomar Coelho. Tal situação evidencia, mais uma vez, que as intervenções eram recentes e estavam sendo realizadas em área que deveria estar preservada, ao arripio da própria empresa PCH Unai Baixo.

Desta forma, a alegação de inexistência de infração não é possível de ser acatada, diante das provas evidentes presentes nos autos, bem como pelas características das intervenções encontradas *in loco* pelo agente autuante durante a fiscalização. Assim, as penalidades devem ser mantidas integralmente.

2.11. Do princípio da autotutela administrativa

Destaque-se a regularidade do auto de infração em análise. Neste sentido, não há motivos para a utilização do princípio da autotutela administrativa, uma vez que não há qualquer



ilegalidade jurídica ou fática que atinja o mérito do ato administrativo. Motivo pelos quais, o auto de infração deve ser mantido integralmente.

Demais disso, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas. Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete a Autuada.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa”. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)

2.12. Dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância

No que tange a alegação do recorrente de que o valor da multa viola os Princípios do devido processo legal material, da Razoabilidade e Proporcionalidade, porque não é compatível com a pouca lesividade da infração e a atividade desenvolvida, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos nos artigos 77 a 84, do Decreto nº 47.383/2018, considerando os tipos de infrações verificadas e o porte do empreendimento.

Da mesma forma, também não pode prosperar a alegação de que a irregularidade apontada no Auto de Infração está agasalhada pelo Princípio da Bagatela ou Insignificância, vez que o próprio Decreto Estadual nº 47.383/2018, art. 112, anexo III, código 301, definiu que se trata de infração considerada GRAVÍSSIMA.

Por tal motivo, não é admissível que infrações de natureza gravíssima, prevista em norma ambiental vigente, possa ser considerada insignificante, conforme tenta fazer parecer a defesa.

2.13. Do pedido de conversão da multa em medida de melhoria

Com relação ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, nos termos do 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, sugerimos a concessão do prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o autuado apresente proposta de reparação dos danos ambientais e conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, a serem efetuadas em termo de ajustamento de conduta, já que se trata de requisito previsto no mencionado art. 63. Senão Vejamos:

“Art. 63. Até cinqüenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão



ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.” (Sem destaques no original)

Assim, prevalecendo a multa aplicada em razão de julgamento em última instância, somente após eventual confirmação do cumprimento das medidas e condicionantes técnicas previstas no TAC é que o Autuado terá direito aos benefícios pactuados no citado termo.

2.14. Das atenuantes requeridas

Quanto às atenuantes requeridas pela recorrente, requeridas apenas nesta fase recursal, é importante realizar novamente os seguintes esclarecimentos.

Todas as atenuantes requeridas no recurso já se encontravam revogadas no momento da lavratura do auto de infração (30/04/2018), em razão da vigência no Decreto Estadual nº 47.383/2018, que revogou integralmente o Decreto Estadual 44.844/2008.

Assim, a norma utilizada como parâmetro e as atenuantes reivindicadas, na data dos fatos já não estavam mais em vigor, motivo pelo qual não é possível atender o requerimento do recorrente.

2.15. Interpretação normativa e classificação das infrações

O recorrente afirma que o parecer único defesa trouxe justificativa não aceitável para indeferir as atenuantes pleiteadas na defesa administrativa, quando afirma que a infração imputada ao autuado seria gravíssima.

Entretanto, é importante destacar o não cabimento do presente argumento, evidenciado em fls. 85-87 do recurso administrativo, notadamente porque na petição de defesa administrativa o autuado não reivindicou a aplicação de qualquer atenuante. Ressalte-se, ainda, que a norma indicada como aplicada no Parecer Único Defesa nº 1702/2018, para supostamente indeferir atenuantes, já se encontrar revogada à época dos fatos.

Assim, quanto ao argumento de erro na interpretação normativa, é importante esclarecer que o referido “tópico” do recurso administrativo, não se aplica a este caso em análise. Há equívoco na referência realizada em sede recursal, tendo em vista a total inaplicabilidade dos argumentos aos fatos e fundamentos presentes no Parecer Único Defesa nº 1702/2018.



2.16. Da taxa de expediente.

Quanto à alegação de que a exigência de pagamento prévio para a interposição de defesa/recurso administrativo seria inconstitucional, insta esclarecer, que ao contrário do que alega o autuado, se trata de taxa de expediente, instituída pela Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, relativa aos atos de autoridades administrativas de julgamento do contencioso administrativo, quando o valor do crédito estadual for igual ou superior a 1.661 Ufemgs, que não deve ser confundida com o pagamento prévio para a interposição de defesa/recurso administrativo.

Ressalte-se que conforme estabelecido nos arts. 60, V e 68, IV do Decreto 47.383/2018, a defesa ou o recurso interposto não serão conhecidos sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs. Vejamos:

“Art. 60 – A defesa não será conhecida quando interposta:

V – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.”

“Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:

VI – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.”

Assim, as defesas e os recursos protocolados a partir de 29 de março de 2018, data de entrada em vigência da Lei nº 22.796/2017, que alterou a Lei 6.763/1975, devem recolher a referida taxa, sob pena de não conhecimento da defesa ou recurso, nos termos do art. 60, V, do Decreto Estadual nº 47.383/2008.

Destaque-se, inclusive, que o recorrente não pagou a taxa de expediente, tendo em vista que a soma do valor das multas presentes no auto de infração em análise é inferior a 1.661 Ufemgs, portanto, não há motivo para inconformismo.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação ambiental.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, com a ressalva de que seja notificado o autuado para apresentar, em 30 (trinta) dias, proposta de reparação dos danos ambientais e conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, a serem efetuadas em termo de ajustamento de conduta.